



ESCLARECIMENTOS DA LICITANTE – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

Licitante: JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 24.993.731/0001-43

Em atenção à diligência e às análises constantes no processo, apresentamos os seguintes **esclarecimentos**, com fundamento no Edital e na Lei nº 14.133/2021:

1. ESCLARECIMENTOS – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.1. Os balanços patrimoniais dos exercícios **2024 e 2025**, devidamente **assinados, registrados na JUCEA e acompanhados de notas explicativas**, já foram apresentados e **atendem integralmente ao item 15.3.2 do Edital**, que exige apenas o balanço do último exercício social.

1.2. A empresa encontra-se em **fase inicial de operações**, razão pela qual os exercícios anteriores apresentam **inatividade contábil**, situação comum e juridicamente aceita para **ME/EPP**, não constituindo impedimento à habilitação, especialmente considerando o **valor reduzido da contratação (aprox. R\$ 20 mil)**.

1.3. A empresa possui **capital social integralizado**, patrimônio líquido positivo e **índices econômico-financeiros plenamente satisfatórios**, demonstrando **solvência, liquidez e capacidade de execução** compatíveis com o objeto licitado.

1.4. O exercício de **2026 está em curso**, motivo pelo qual **não existe balanço anual**, conforme determina a legislação contábil (Lei 6.404/76 e ITG 1000). Assim, não há como apresentar balanço intermediário ou demonstrações encerradas de 2026.

1.5. A Lei nº 14.133/2021, art. 67, §§1º e 2º, determina que as exigências econômico-financeiras devem ser **proporcionais ao objeto** e que **ME/EPP devem receber tratamento favorecido**, não podendo ser prejudicadas por ausência de faturamento anterior ou baixa movimentação inicial.

1.6. Diante disso, a documentação já apresentada **cumpr integralmente a finalidade da habilitação econômico-financeira**, demonstrando a capacidade da empresa para executar o objeto, não havendo previsão editalícia que exija movimentação mínima, faturamento prévio ou extratos bancários.

2. ESCLARECIMENTOS – HABILITAÇÃO TÉCNICA

Em relação à manifestação técnica que concluiu pelo não atendimento ao item 3.2.2.1.1 do Termo de Referência, esclarecemos:

2.1. O edital é claro ao estabelecer que:

3.2.1.1 – Para o objeto a ser contratado, fica dispensada a apresentação de documento relativo à qualificação técnico-profissional.



Portanto, **não há exigência de profissional habilitado, ART, CREA, CRF ou qualquer comprovação técnico-profissional específica.**

2.2. Quanto à qualificação técnico-operacional, o edital determina:

3.2.2.1.1 – Certidões, atestados ou declarações que demonstrem capacidade operacional na execução de objeto similar, assim entendido fornecimento de materiais de saúde em geral.

E complementa:

3.2.2.1.1.1 – Não será exigido quantitativo mínimo de atestados, nem quantitativo mínimo de bens do objeto licitado.

Ou seja:

- O edital **não exige atestado específico de luvas;**
- O edital **não exige fornecimento hospitalar;**
- O edital **não exige similaridade exata do item;**
- O edital **define “similar” de forma ampla, como “materiais de saúde em geral”.**

2.3. O atestado apresentado pela licitante comprova fornecimento de bens de consumo, produtos de higiene, limpeza, colchões e materiais correlatos, todos classificados como **bens de uso institucional**, utilizados em ambientes de saúde, assistência e apoio, demonstrando:

- capacidade logística,
- capacidade de entrega,
- experiência operacional,
- atendimento a órgão público.

Isso atende integralmente ao conceito de “objeto similar” adotado pelo edital.

2.4. A interpretação técnica que restringe “materiais de saúde” apenas a itens idênticos ao objeto (luvas) **não encontra respaldo no edital**, viola o item 3.2.2.1.1.1 e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.5. O item 3.2.2.1.4 do edital prevê:

“Os documentos apresentados poderão ser objeto de diligência.”

Ou seja, a **Administração pode solicitar esclarecimentos**, mas **não pode exigir atestado específico não previsto no edital**, nem restringir a competitividade.



3. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **reconhecimento do atendimento integral da habilitação econômico-financeira**, considerando que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados e que a empresa possui plena capacidade de execução.
2. O **reconhecimento do atendimento da qualificação técnico-operacional**, uma vez que o atestado apresentado cumpre exatamente o que o edital exige, dentro do conceito de “objeto similar”.
3. A continuidade regular da análise da habilitação, com base no edital e na legislação aplicável.

Manaus/AM, 10 /06/2026
JG LICITA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
José Geraldo Lima Júnior – Sócio-Administrador

